



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325023

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2057885-64.2025.8.26.0000, da Comarca de Itapequerica da Serra, em que é impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e Paciente ARIELSON FRANCISCO DOS SANTOS OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente sem voto), MOREIRA DA SILVA E MARCELO GORDO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

AUGUSTO DE SIQUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus n. 2057885-64.2025.8.26.0000

Comarca de Itapequerica da Serra - 2ª Vara

Processo n. 1500458-28.2025.8.26.0628

Impetrante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo

Paciente: Arielson Francisco dos Santos Oliveira

Voto n. **54641**

EMENTA: Direito Penal. Habeas Corpus. Tráfico de Drogas. Ordem denegada.

I. Caso em Exame - Habeas Corpus visando à suspensão do curso processual e expedição de alvará de soltura. Paciente preso em flagrante, acusado de transportar 13 kg de maconha. Alega-se que é primário, sem maus antecedentes, com residência fixa, mostrando-se suficiente medida cautelar diversa da prisão preventiva que, ademais, mostra-se desproporcional a eventual regime prisional a ser imposto em caso de condenação.

II. Questão em Discussão - A questão em discussão consiste na alegação de ausência dos requisitos para a prisão preventiva e na falta de fundamentação idônea da decisão que a decretou, bem como em verificar se é suficiente outra medida cautelar.

III. Razões de Decidir - A quantidade de droga apreendida é exacerbada, além de, em tese, tratar-se de transporte interestadual, elementos reforçadores da gravidade concreta do fato e que demonstram a necessidade da garantia da ordem pública.

Condições pessoais favoráveis não afastam a necessidade de prisão cautelar, que visa acautelar o meio social e a credibilidade da Justiça.

IV. Dispositivo - Ordem denegada.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 5º, XLIII; Lei n. 11.343/06, art. 33; CPP, art. 312.

Jurisprudência Citada:

STF, AgRg no HC n. 202.712-SC, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, j. 28.06.2021.

STJ, AgRg no HC 571069/SP, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, j. 26.05.2020.

Vistos.

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, em favor de **Arielson Francisco dos Santos Oliveira**, com pedido de liminar, objetivando a suspensão do curso processual, até julgamento definitivo do “writ”, expedindo-se alvará de soltura.

Sustenta a ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva e que a decisão combatida foi proferida sem fundamentação idônea.

Assevera que o paciente tem residência fixa, é primário (fl. 36) e sem maus antecedentes, não integrando organização criminosa.

Afirma que, caso sobrevenha condenação, será possível o reconhecimento do privilégio, a fixação de regime aberto e a substituição da pena corporal por restritivas de direitos.

Subsidiariamente, pugna pela substituição da prisão por medida cautelar diversa.

Liminar indeferida (fls. 51/53).

Informações prestadas (fl. 58).

A d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação

da ordem (fls. 65/72).

É o relatório.

Consoante informes prestados pela autoridade apontada como coatora e documentos que instruem o “writ”, o paciente foi preso em flagrante em 24 de fevereiro de 2025, acusado de suposta prática de delito previsto no artigo 33, “caput”, da Lei n. 11.343/06.

Isso porque, em resumo, durante operação conjunta visando a fiscalização de transportes rodoviários de passageiros, policiais abordaram um ônibus no qual cães farejadores indicaram uma mala, com a possibilidade de conter drogas. Realizada a revista, foram encontrados cerca de 13 kg de maconha (distribuídos em 17 tabletes). O responsável pela bagagem foi identificado como sendo Arielson Francisco dos Santos Oliveira, o qual confirmou que receberia R\$ 1.500,00 para transportar a mala de Foz do Iguaçu/PR até a cidade de São Paulo.

A prisão foi convertida em preventiva (fls. 38/43).

Redistribuído o feito ao juízo “a quo” em 05/3/2025, aguarda-se, por ora, a manifestação ministerial.

Pois bem.

Em que pese a argumentação de incompatibilidade do artigo 44 da Lei n. 11.343/06, com as alterações promovidas pela Lei n. 11.464/07, na Lei dos Crimes Hediondos, merece registro o fato de que o sistema processual, no tocante a esses aspectos, é absolutamente contraditório. Crimes mais leves são afiançáveis, enquanto os mais graves não, todavia, nestes o juiz pode conceder a liberdade sem o pagamento de qualquer quantia. Mas, independentemente da infração, a liberdade sem fiança também poderá ser concedida nos delitos afiançáveis. A partir dessas incongruências, conclui-se que o Magistrado deve pautar-se sempre pelos pressupostos da prisão preventiva.

Por outro lado, mesmo que não se admita a tese da especialidade da Lei n. 11.343/06 em relação à Lei n. 11.464/07, uma análise teleológica do ordenamento penal revela que a vedação à liberdade provisória decorre do texto expresso da Constituição Federal.

De fato, o artigo 5º, inciso XLIII, da CF/88, veda, expressamente, aos acusados por crimes hediondos e equiparados, a fiança. Assim, se a Lei Maior vedou a liberdade provisória do acusado de crimes hediondos ainda quando prestasse fiança, *a fortiori*, vedado o mesmo benefício sem a fiança.

De todo modo, a imputação de tráfico, feita ao paciente, indica, preservado o princípio constitucional da não culpabilidade, que está envolvido em fato grave, que traz presumida a periculosidade social, exigindo postura enérgica do Poder Público no seu enfrentamento.

Não se olvida que o tráfico ilícito de entorpecentes, dentre outros crimes igualmente sérios e graves, compõe a criminalidade organizada, que fomenta e dissemina outros crimes, dando-lhes suporte financeiro. Em razão disso, a Constituição Federal presumiu a gravidade do delito para com a ordem pública, dando clara demonstração do desejo de aplicar-lhe de forma mais severa a lei.

Saliente-se que condições pessoais favoráveis, como residência fixa e primariedade, não desautorizam a prisão cautelar, cujos objetivos não são afastados por tais predicados; a segregação atende ao imperativo de garantia da ordem pública, em cujo conceito não se visa apenas a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas acautelar o meio social e a própria credibilidade da Justiça.

Diante da necessidade da segregação, as medidas cautelares subjetivas, inclusive a fiança, revelam-se inadequadas e insuficientes para garantir-se a ordem pública, considerada a natureza hedionda do delito imputado.

Não se está considerando, frise-se, a gravidade do crime em abstrato, mas os fatos atribuídos. Ora, não bastasse tratar-se, em tese, de transporte interestadual, verificou-se que havia grande quantidade de droga (13 kg de maconha, distribuídos em 17 tabletes), com potencial alcance a milhares de usuários, circunstâncias que atribuem maior gravidade concreta à conduta e reforçam a necessidade da prisão preventiva.

Sobre o tema, decisão do C. STF:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. 1. É da jurisprudência desta SUPREMA CORTE o entendimento de que a quantidade de droga apreendida (1022 comprimidos de Ecstasy e 880 gramas de MDMA) evidencia a gravidade concreta da conduta capaz de justificar a ordem de prisão preventiva. 2. Agravo Regimental a que nega provimento” (AgRg no HC n. 202.712-SC, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 28/6/2021).

Não se vislumbra na providência qualquer ofensa ao princípio constitucional da presunção da não culpabilidade, pois este é relativo ao Direito Penal, estabelecendo que a respectiva sanção somente pode ser aplicada após o trânsito em julgado da sentença condenatória. Não alcança os institutos de Direito Processual, como as prisões provisórias, expressamente autorizadas pela Constituição Federal.

Registre-se que a decisão combatida é adequada e suficiente à manutenção da custódia provisória do paciente, estando apoiada nos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal. E verificada a necessidade da segregação, não foi aplicada medida cautelar diversa.

Por fim, importa observar que, em seu âmbito restrito, o

Habeas Corpus não se presta para analisar a natureza e quantidade das penas e dos benefícios que o paciente faria jus em caso de eventual condenação. Tal perquirição depende de análise de prova, verificação de requisitos objetivos e subjetivos, cuja consideração deve ser feita quando do julgamento.

Nesse sentido:

“A desproporcionalidade da prisão preventiva somente poderá ser aferida após a sentença, não cabendo, na via eleita, a antecipação da análise quanto à possibilidade de cumprimento de pena em regime menos gravoso que o fechado” (STJ - AgRg no HC 571069/SP, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, j. 26.05.2020).

Nessa conformidade, denega-se a ordem.

Augusto de Siqueira
relator